



A HETEROIDENTIFICAÇÃO NA UFOP: O CONTROLE SOCIAL IMPULSIONANDO O APERFEIÇOAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA

Adilson Pereira dos Santos¹

Bruno Camilloto²

Hermelinda Gomes Dias³

Resumo: O artigo tem como objetivo refletir sobre a experiência da Universidade Federal de Ouro Preto com a heteroidentificação étnico-racial nos processos de recrutamento de candidatos para os cursos de graduação, bem como na apuração de denúncias de supostas fraudes na ocupação de vagas reservadas para negros, pela chamada “Lei de Cotas” (Lei nº 12.711/2012). Apresenta breve histórico da Universidade, abordando as discussões institucionais para a criação de políticas de ação afirmativa próprias, a partir de 2008. Analisa criticamente o processo de implementação da Lei e problematiza o uso da heteroidentificação como mecanismo complementar à autodeclaração firmada pelo candidato. Conclui que a adoção de tal medida tem caráter pedagógico e representa uma importante estratégia de controle da execução da política de cotas para negros, afastando das vagas reservadas, aqueles que a ela não fazem jus.

Palavras-Chave: Heteroidentificação; Lei de cotas; Fraudes; Lei nº 12.711/2012; Políticas de ação afirmativa

THE HETEROIDENTIFICATION IN THE UFOP: THE SOCIAL CONTROL IMPELLING THE IMPROVEMENT OF THE PUBLIC POLICY

Abstract: The article aims to reflect on the experience of the Federal University of Ouro Preto with ethnic-racial heterogeneity in the processes of recruiting candidates for undergraduate courses, as well as in the investigation of allegations of alleged fraud in the occupation of places reserved for blacks, by the so-called "Quota Law" (Law No. 12.711/2012). It presents a brief history of the University, addressing the institutional discussions for the creation of affirmative action policies of its own, starting in 2008. Critically analyzes the process of implementation of the Law and problematizes the use of heteroidentification as a complementary mechanism to the self-declaration signed by the candidate. It concludes that the adoption of such a measure has a pedagogical character and represents an important strategy to control the implementation of quota policy for blacks, moving away from reserved places, those who are not entitled to it.

Keywords: Heteroidentification; Law of quotas; Law No. 12,711; Affirmative action policies

¹ Pedagogo da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Membro do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas NEABI.

² Professor de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

³ Professora da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

LA HETEROIDENTIFICACIÓN EN LA UFOP: EL CONTROL SOCIAL IMPULSANDO EL PERFECCIONAMIENTO DE LA POLÍTICA PÚBLICA

Resumen: El artículo tiene como objetivo reflexionar sobre la experiencia de la Universidad Federal de Ouro Preto con la heterosexualidad étnico-racial en los procesos de reclutamiento de candidatos para los cursos de graduación, así como en el recuento de denuncias de supuestas fraudes en la ocupación de vacantes reservadas para negros, por la llamada "Ley de cuotas" (Ley nº 12.711/2012). En el presente trabajo se analiza el proceso de implementación de la Ley y problematiza el uso de la heteroidentificación como mecanismo complementario a la autodeclaración firmada por el candidato. Concluye que la adopción de tal medida tiene carácter pedagógico y representa una importante estrategia de control de la ejecución de la política de cuotas para negros, alejando de las vacantes reservadas, aquellos que a ella no hacen justicia.

Palabras-clave: Heteroidentificación; Ley de cuotas; Ley nº 12.711; Políticas de acción afirmativa

L'HÉTÉRO-IDENTIFICATION DANS L'UFOP: LE CONTRÔLE SOCIAL AU SERVICE DE L'AMÉLIORATION DE LA POLITIQUE PUBLIQUE

Résumé: L'article vise à réfléchir sur l'expérience de l'Université fédérale d'Ouro Preto concernant l'hétérogénéité ethnique-raciale dans le processus de recrutement de candidats aux études de premier cycle ainsi que dans l'enquête sur des allégations de fraude dans l'occupation de lieux réservés aux Noirs, par la loi dite des "quotas" (loi n° 12.711/2012). Il présente un bref historique de l'Université et aborde les discussions institutionnelles en vue de la création de sa propre politique d'action positive à partir de 2008. Analyse de manière critique le processus de mise en œuvre de la loi et problématique l'utilisation de l'hétéro-identification en tant que mécanisme complémentaire à l'auto-déclaration signée par le candidat. Il conclut que l'adoption d'une telle mesure a un caractère pédagogique et représente une stratégie importante pour contrôler la mise en œuvre de la politique de quotas pour les Noirs, s'éloignant des lieux réservés, de ceux qui n'y ont pas droit.

Mots-Clés: Hétéro-identification; Loi des quotas; Loi n° 12 711; Discrimination positive

UM POUCO SOBRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

A Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) foi criada no ano de 1969, um ano após a aprovação da Reforma Universitária promovida pelos militares. Seguiu o paradigma de universidade então dominante, que consistia na fusão de escolas, faculdades ou institutos isolados, conforme previa o artigo nº 10 da Lei nº 5.540/1968, segundo o qual

o Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Federal de Educação [deveria fixar] os distritos geo-educacionais para aglutinação, em universidades ou federação de escolas, [os] estabelecimentos isolados de Ensino Superior existentes no País (Brasil, 1968).



Foi nesse contexto, e por meio do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro, e o Decreto-Lei nº 778, de 21 de agosto, ambos de 1969, que foi criada a UFOP, a partir da união das imperiais escolas de Farmácia (1839) e de Minas (1876), instaladas na cidade de Ouro Preto. Dez anos depois, à UFOP foi incorporado o Instituto de Ciências Humanas e Sociais (1979), situado na cidade de Mariana.

Com o passar dos anos, a instituição se expandiu e, em dois momentos específicos, vivenciou significativa ampliação dos seus cursos de graduação. O primeiro momento se deu na virada do século XX para o XXI e foi motivado por pressão do governo federal, à época, chefiado pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC), às universidades de pequeno porte. O segundo momento ocorreu em 2008, quando a UFOP aderiu ao Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI). São duas conjunturas bastante distintas, cada uma, ao seu modo, impulsionando a expansão e a ampliação da oferta de vagas na graduação.

Na administração de FHC (1995-2001), o crescimento se impôs enquanto estratégia de sobrevivência da universidade. Naquela conjuntura, a política de educação superior trazia no seu bojo uma “ameaça” às Instituições de Ensino Superior (IES) pequenas de serem fundidas a universidades maiores. No caso da UFOP, temia-se o rebaixamento do seu *status* de universidade, ou a sua vinculação à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) ou à Universidade Federal de Viçosa (UFV). Ameaça entre aspas, porque não havia manifestação explícita a este respeito, no entanto, nos bastidores do Ministério da Educação (MEC), tal possibilidade foi cogitada. Dizia-se que o *status* de universidade somente seria conferido às IES que atuassem em todas as áreas do conhecimento, o que não era o caso da UFOP. Naquele contexto de estagnação orçamentária e de adesão ao projeto político-econômico-social neoliberal, o discurso dominante era o de que o elevado aporte de recursos nas universidades representava obstáculo ao desenvolvimento do ensino fundamental. As despesas com as universidades eram tidas como um desperdício de dinheiro público, injustificável. Foi nesse contexto, que a UFOP realizou uma das suas expansões recentes. Ainda que sem a garantia das devidas condições materiais e de recursos humanos para fazer face às novas demandas, vários cursos foram criados.



A expansão ocorrida em 2008⁴ foi uma experiência diferente. Com a adesão ao REUNI, a UFOP submeteu e teve aprovada a proposta junto ao MEC, registrando significativo aumento da oferta de vagas na graduação (mais do que dobrou o número de vagas). Foram criados cursos e vagas foram ampliadas em cursos já existentes nos dois turnos: diurno e noturno. Consequência adicional da adesão ao REUNI foi o desenvolvimento da pós-graduação *stricto sensu*, que, combinado com outras políticas institucionais, contribuiu para ampliar a vocação da UFOP como uma universidade cientificamente referenciada e comprometida com a inclusão social, em conformidade com a sua missão de

produzir e disseminar o conhecimento científico, tecnológico, social, cultural, patrimonial e ambiental, contribuindo para a formação do sujeito como profissional ético, crítico-reflexivo, criativo, empreendedor, humanista e agente de mudança na construção de uma sociedade justa, desenvolvida socioeconomicamente, soberana e democrática (UFOP, 2016, p. 15).

De acordo com os Dados Abertos da Instituição⁵, atualmente, a UFOP conta com doze unidades acadêmicas, sendo nove na cidade de Ouro Preto⁶, duas em Mariana⁷ e uma no campus de João Monlevade⁸. Oferece 51 cursos de graduação e 55 de pós-graduação, dos quais 48 *stricto sensu* (33 mestrados e 15 doutorados) e sete especializações (*lato sensu*). A UFOP atua em quase todas as áreas do conhecimento, com exceção para as de agrárias e de veterinária. A comunidade universitária é constituída por cerca de 16 mil pessoas, sendo 11 mil discentes de graduação, 2 mil de pós-graduação, 750 técnico-administrativos em educação e cerca de 980 docentes⁹. A Universidade conta ainda com a importante e expressiva força de trabalho terceirizada, que contribui para dar execução às atividades fins e meio da instituição.

Na sua atual conformação, a UFOP oferece, anualmente, cerca de 2.700 vagas para os seus cursos presenciais de graduação, todas elas exclusivamente pelo Sistema de Seleção Unificada (SiSU). Desse total, 50,0% das vagas são destinadas aos candidatos

⁴ Há que se registrar, que antes disso, em 2007 a UFOP criou o curso de Medicina, no contexto da interiorização da formação médica proposta pelo governo Lula.

⁵ Disponível em: <<https://www.ufop.br/ufop-em-numeros>> Acesso em 2.mar.2019.

⁶ Centro de Educação Aberta e a Distância (Cead), Centro Desportivo da UFOP (Cedufop), Escola de Direito, Turismo e Museologia (EDTM), Escola de Farmácia, Escola de Minas, Escola de Medicina, Escola de Nutrição, Instituto de Ciências Exatas e Biológicas (ICEB) e Instituto de Filosofia, Arte e Cultura (IFAC).

⁷ Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICHS) e Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (ICSA).

⁸ Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas (Icea).

⁹ 76% doutores, 20,0% mestres e 4% especialistas ou graduados.

gressos de escolas públicas e, dentro dessa divisão, são reservados percentuais de vagas por critérios de renda, pertencimento étnico-racial (negros e indígenas) e para pessoas com deficiências.

AS AÇÕES AFIRMATIVAS NA UFOP ANTES DA LEI DE COTAS (LEI Nº 12.711/2012)

As ações afirmativas são modalidades de políticas públicas que focam em segmentos sociais específicos com histórico de desigualdades e alvos de preconceitos e discriminação. Vêm sendo adotadas no Brasil recentemente (desde 2002) e se destinam a categorias de sujeitos de direito que possam ser considerados vulneráveis em algum aspecto da convivência social. A categoria de minorias se dá não pelo quantitativo de indivíduos, mas, sim, pela classificação sociológica de que determinados grupos sociais não possuem representatividade em diversos ambientes da estrutura social. Assim, mulheres, negros, indígenas e pessoas com deficiências passam a ser considerados minorias que necessitam de proteção normativa diferenciada para que possam se desenvolver plenamente dentro da estrutura social. As ações afirmativas são uma forma de elaboração de política distributiva promotora da justiça social, da diversidade e da equidade (Rawls, 2003)¹⁰.

Nesse contexto, o Movimento Social Negro (MSN) pautou a agenda pública, vez que fomentou

as mais diversas formas de organização e articulação das negras e dos negros politicamente posicionados na luta contra o racismo e que visam à superação desse perverso fenômeno na sociedade. Participam dessa definição os grupos políticos, acadêmicos, culturais, religiosos e artísticos com o objetivo explícito de superação do racismo e da discriminação racial, de valorização e afirmação da história e da cultura negras no Brasil, de rompimento com as barreiras racistas impostas aos negros e às negras na ocupação dos diferentes espaços e lugares na sociedade. Trata-se de um movimento que não se reporta de forma romântica à relação entre os negros brasileiros, a ancestralidade africana e o continente africano da atualidade, mas reconhece os vínculos históricos, políticos e culturais dessa relação, compreendendo-a como integrante da complexa diáspora africana. Portanto, não basta apenas valorizar a presença e a participação dos negros na história, na cultura e louvar a ancestralidade negra e africana para que um coletivo seja considerado como movimento negro. É

¹⁰ As ações afirmativas podem ser estudadas a partir da perspectiva da justiça como equidade de John Rawls (2003). Entretanto, por Rawls não as ter defendido de forma direta, esse argumento nem sempre é explicitado de forma suficientemente robusta na esfera pública de discussão das ações afirmativas com fundamento nos princípios de justiça. Para aprofundamento desse argumento ver: Dutra, 2019.



preciso que nas ações desse coletivo se faça presente e de forma explícita uma postura política de combate ao racismo. Postura essa, que não nega os possíveis enfrentamentos no contexto de uma sociedade hierarquizada, patriarcal, capitalista, LGBTfóbica e racista (Gomes, 2017, p. 23-24).

O MSN, portanto, reconhecendo a universidade como “um espaço de referência para a disputa de sentidos outros de projeto de país” (Carvalho, 2018, p. 329), decidiu lutar pela ampliação da presença dos negros e das negras nesse importante lugar de prestígio, socialmente legitimado. Segundo a autora, mais do que o mero acesso ao ensino superior, o MSN acreditava que a

universidade pública [seria] o caminho que a população negra encontra[ria] para exigir da sociedade, uma maior integração naquilo que seria a participação como ser pleno, atendendo a demanda por direitos de cidadania dentro da sociedade e em todas as áreas (Idem, p. 336).

Nesse contexto, assim como ocorreu em outras instituições de ensino superior, que adotaram as políticas de ação afirmativa, também na UFOP, a reivindicação partiu do MSN, como demanda por reconhecimento do direito à educação. No caso em tela, a entidade que exerceu esse papel foi o Fórum de Igualdade Racial de Ouro Preto (Firop), que em 2004, protocolou na Reitoria uma reivindicação de cotas para negros nos cursos de graduação. O recebimento de tal demanda foi sucedido de amplo debate institucional e, passados quatro anos, veio a se concretizar em uma política de reservas de vagas para candidatos egressos de escolas públicas, não tratando do corte étnico-racial, portanto, aquém do reivindicado.

No ano de 2008, foi aprovada a política de reserva de vagas para candidatos egressos de escolas públicas¹¹. De acordo com a Política de Ação Afirmativa da UFOP (PAA), em cada curso e turno, 30,0% das vagas passaram a ser destinadas aos candidatos que cursaram integralmente o Ensino Médio nas redes públicas. Segundo Santos (2015a), essa política de ação afirmativa representou a implementação de parte da pauta da Conferência de Durban (2001), em Ouro Preto e na UFOP. Tal política foi aplicada em nove processos seletivos e constituiu-se como importante medida na perspectiva da democratização do ensino superior e da inclusão social, na universidade pública.

¹¹ Apesar de ter sua sede em Ouro Preto, cidade onde cerca de 70% da população à época se autodeclarava negra, nos debates travados institucionalmente, venceu a posição de que o recorte da política de ação afirmativa da IES deveria ser a escola pública e não o corte étnico-racial. Reflexo do discurso da democracia racial, segundo o qual o critério cor/raça não deveria ser o foco dessa política.

No que se refere ao alcance quantitativo dessa política, no período da sua vigência, a UFOP ofereceu aproximadamente 12 mil vagas, sendo 40,0% ocupadas por egressos de escolas públicas. Esse percentual é superior ao fixado pela norma administrativa que determinava a reserva de 30,0% das vagas (Idem), o que demonstra uma abertura institucional à promoção da justiça social como equidade. Ao longo da sua existência, a política institucional foi avaliada por mais de uma vez pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), ocasiões em que a sua relevância e continuidade foram reafirmadas. Na perspectiva acadêmica, essa política foi objeto da pesquisa de mestrado de Santos, que investigou os seus efeitos

nos cursos de Direito, Engenharia Civil, Medicina e Serviço Social. Tendo como referência a base de dados dos ingressantes dos dois vestibulares de 2009, o autor constatou que, nos três primeiros cursos, que foram os mais concorridos, as notas dos candidatos cotistas para o ingresso eram, em geral, mais baixas que a dos seus concorrentes não cotistas. Assim, caso não houvesse a reserva de vagas, esses alunos não seriam aprovados no vestibular. Por outro lado, no curso de Serviço Social, cuja relação candidato/vagas foi baixa, a reserva de vagas não influenciou no ingresso. No que se refere ao desempenho acadêmico dos estudantes pós-ingresso, o autor verificou que, após um ano nos cursos, os coeficientes de rendimento acadêmico dos cotistas eram iguais ou superiores aos dos seus colegas não cotistas. Além disto, observou que a evasão era menor entre os cotistas (Santos, 2015b, p. 26).

Após quatro anos de vigência dessa política de ação afirmativa, se deu a aprovação da Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012¹²), que exigiu da UFOP providências visando o seu cumprimento. Associada à Lei nº 10.639¹³, ao Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010¹⁴) e à Lei nº 12.990/2014¹⁵, entre outras iniciativas, a Lei nº 12.711/2012 estabeleceu um arcabouço de medidas oficiais na perspectiva da promoção da igualdade racial. A Lei reflete o comprometimento democrático do Estado de reconhecimento da “raça como uma importante categoria de análise para interpretar e compreender a realidade social, econômica e política e a universidade a reconhece como

¹² Determinou a reserva de 50% (cinquenta por cento) de vagas para candidatos egressos de escolas públicas, nas instituições federais de ensino superior e técnicas de nível médio. Com sub-reservas para pessoas de baixa renda, pretos, pardos e indígenas.

¹³ Criou a obrigatoriedade do ensino de história e cultura africana e afro-brasileira nos currículos.

¹⁴ Instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

¹⁵ Reservou aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

um importante elemento na construção das políticas de acesso e de permanência” (Gomes, 2018, p. 123).

Ante o novo cenário, na edição do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) do primeiro semestre de 2013, a UFOP manteve o percentual de reserva em 30,0%, e incorporou os critérios de renda e o étnico-racial nas vagas reservadas. Em 2014, houve a ampliação para 37,5%, índice que se manteve até o primeiro período letivo de 2016. Considerando que a Lei determinou que o ano de 2016, era o tempo máximo para o atingimento do percentual de reserva mínimo de 50,0%, a UFOP só atingiu esse patamar no segundo semestre de 2016. Essa situação fez com que a UFOP, que era considerada vanguarda em 2008 como a segunda universidade federal mineira a adotar uma política afirmativa, passasse a ocupar a posição de retaguarda em relação à implementação da reserva determinada pela Lei de Cotas, haja vista que outras universidades atingiram o percentual legal mais rapidamente do que a instituição. A UFOP foi a última das universidades mineiras a alcançar o percentual mínimo estabelecido, como demonstra o quadro 1.

Quadro 1. Percentuais de vagas reservadas pelas instituições federais mineiras ao longo do período determinado pela Lei de Cotas

INSTITUIÇÃO	PERÍODO							
	2013		2014		2015		2016	
	1º	2º	1º	2º	1º	2º	1º	2º
Universidade Federal de Alfenas	12,5	12,5	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0
Universidade Federal de Itajubá	12,5	12,5	25,0	25,0	37,5	37,5	50,0	50,0
Universidade Federal de Juiz de Fora	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0
Universidade Federal de Lavras	12,5	12,5	25,0	25,0	37,5	37,5	50,0	50,0
Universidade Federal de Minas Gerais	12,5	12,5	25,0	25,0	37,5	37,5	50,0	50,0
Universidade Federal de Ouro Preto	30,0	30,0	30,0	30,0	37,5	37,5	37,5	50,0
Universidade Federal de São João Del Rei	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0
Universidade Federal de Uberlândia	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0
Universidade Federal de Viçosa	20,0	20,0	30,0	30,0	40,0	40,0	50,0	50,0
Universidade Federal do Triângulo Mineiro	12,5	12,5	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0
Universidade Federal dos Vales Jequitinhonha e Mucuri	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0

Fonte: Elaboração dos autores com base nos editais de vestibulares e termos de adesão ao SisU.

AÇÕES AFIRMATIVAS, CONTROLE SOCIAL E ADAPTAÇÃO INSTITUCIONAL À NOVA REALIDADE



A nova realidade trazida pela Lei de Cotas impôs ao conjunto das instituições federais de ensino superior e técnico de nível médio a adoção de alguns procedimentos relacionados à matrícula de novos estudantes antes alheios ao seu contexto. Mesmo para aquelas universidades que já adotavam as políticas de ação afirmativa como a UFOP, com a nova Lei de Cotas houve a inserção de grandes diferenças conceituais e operacionais o que exigiu (e está a exigir) adaptações das instituições na concretização daquela política social (Santos, 2018).

No caso da UFOP, os ajustes necessários foram muitos, a instituição precisou introduzir rotinas para análise das condições de beneficiários em relação aos critérios de renda e étnico-racial. Como se viu anteriormente, a modalidade de ação afirmativa antes praticada destinava vagas apenas para egressos de escolas públicas, o que demandava apenas a verificação da documentação comprobatória de conclusão do ensino médio (histórico escolar). Realizar a análise de renda foi uma dificuldade com a qual a Universidade se deparou tão logo aplicou a lei pela primeira vez, já em 2013.

Isso porque, tal como esse procedimento deveria acontecer, no entendimento institucional de então, foi necessário o deslocamento de assistentes sociais para a realização dessa tarefa, devendo haver uma readaptação institucional no desenvolvimento das atividades daqueles profissionais. Em relação ao critério étnico-racial, assim como a maioria das Instituições Federais de Ensino (IFE), a UFOP adotou como forma de comprovação da condição de beneficiário das vagas destinadas aos pretos ou pardos (negros) e indígenas, tão somente a autodeclaração firmada, pelo interessado, em formulário próprio. ‘Tão somente’ porque poderia ter adotado algum procedimento complementar, conforme estabeleceu a ADPF nº 186, desde 2012¹⁶. Essa metodologia - recebimento da autodeclaração do candidato à luz da presunção de veracidade da condição étnico-racial afirmada - foi utilizada de forma pacífica nos primeiros anos sem quaisquer questionamentos por parte da sociedade ou da comunidade acadêmica. Assim, tanto no âmbito interno da Universidade, quanto no âmbito externo da sociedade, a política de cotas para negros foi desenvolvida durante anos sem maiores polêmicas.

No contexto da formulação e da ampliação das políticas públicas de inclusão social, em 2014, foi aprovada a Lei nº 12.990, que determinou a reserva de 20,0% (vinte

¹⁶ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta pelo partido político DEMOCRATAS (DEM), contra atos administrativos da Universidade de Brasília que instituíram o programa de cotas raciais para ingresso naquela universidade, sobre a qual discorreremos adiante.



por cento) das vagas para pessoas negras, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Logo, a reserva de vagas passava a ser aplicada no preenchimento dos cargos públicos da administração pública federal como medida de combate ao racismo estrutural. Para fins de regulamentação da lei, foi publicada a Orientação Normativa n. 003/2016¹⁷ do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que regulamentou as comissões de heteroidentificação.

Para Silvio Almeida, o racismo é sempre estrutural

ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade (...) é a manifestação normal de uma sociedade e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de reprodução da cultura, mas que demonstra à exaustão a importância das relações raciais para o estudo das sociedades (Almeida, 2018, p. 15).

Dessa forma, a compreensão do racismo estrutural se desenvolve em torno de quatro elementos: a ideologia, a política, o direito e a economia que, articulados entre si, forjam a própria concepção de Estado, de sociedade e das noções pertinentes à ideia de justiça social. Logo, o

racismo não deve ser desvinculado de uma análise sobre estes quatro elementos, mas o que sustentamos aqui vai também no sentido oposto: a ideologia, a política, o direito e a economia não devem prescindir do estudo do racismo. Portanto, a divisão da análise em quatro elementos estruturais é feita apenas para fins expositivos, dado que estamos tratando de um fenômeno social complexo. Em um mundo em que a raça define a vida e a morte, não torná-la como elemento de análise das grandes questões contemporâneas demonstra a falta de compromisso com a ciência e com a resolução das grandes mazelas do mundo (Almeida, 2018, p. 44).

Nesse contexto, o surgimento das comissões de heteroidentificação étnico-racial, no âmbito da UFOP, ocorre a partir da constatação de que, embora a Lei de Cotas tenha fixado quantitativo mínimo de ocupação de vagas da graduação por pessoas negras, o resultado prático (constatado e observável empiricamente) ao longo dos anos não vinha refletindo os percentuais expressos na legislação. **Numa frase:** não se observava os percentuais reservados às pessoas negras nos ambientes institucionais de aplicação da legislação. A hipótese que se levantou é de que o sistema de cotas estava sendo utilizado

¹⁷ Alterada e atualizada pela Portaria Normativa MPOG nº 4/2018.

de forma equivocada (ou mesmo fraudulenta) por pessoas não negras, impedindo a concretização da política de ação afirmativa.

Devido ao grande número de ingressantes nas vagas públicas das universidades federais, a situação tornou-se cada vez mais explícita em relação às denúncias recebidas pela administração universitária no tocante a pessoas não negras que estariam ocupando as vagas reservadas às pessoas negras. Essa situação colocou a Administração Pública diante da tensão entre o poder-dever de apuração de quaisquer denúncias que lhe são apresentadas, nos termos da Lei nº 9.784/1999, e a falta de normatização mais explícita sobre procedimentos de verificação. Se, por um lado, a Administração Pública não pode se furtar de receber e processar as denúncias sobre quaisquer irregularidades, por outro, é preciso que essa apuração ocorra com respeito aos princípios constitucionais da isonomia, ampla defesa e contraditório que orientam o conceito de Estado Democrático de Direito.

Assim, a Orientação Normativa nº 3/2016 e a Portaria Normativa nº 4/2018 fomentaram o diálogo sobre a elaboração de procedimentos necessários à verificação da autodeclaração firmada pelos cidadãos no momento de inscrição para concorrência em vagas públicas. É preciso compreender que a autoidentificação não é uma categoria em si mesma, isto é:

Como visto, tem-se que a autoidentificação com determinada categoria faz parte da afirmação da subjetividade das pessoas. Contudo, a identificação não é realizada única e exclusivamente pela subjetividade do indivíduo, uma vez que ela depende do reconhecimento social que lhe permite fazer diferenciações e semelhanças com outros indivíduos. A construção da identidade é um processo complexo de tensão entre a subjetividade individual (inexorável) e a intersubjetividade social (também inexorável) (Camilloto; Borges, 2019, no prelo).¹⁸

Na UFOP, o procedimento de heteroidentificação étnico-racial foi construído a partir das denúncias sobre possível utilização indevida da concorrência às vagas reservadas. Explícite-se, por oportuno, que as denúncias são compreendidas aqui, nesse contexto, como uma forma de controle social da política pública.

A legalidade das comissões de heteroidentificação foi afirmada pelo STF em sede de controle de constitucionalidade, nos seguintes termos:

¹⁸ O texto referenciado é “Ações afirmativas e identidade racial negra no Brasil: a tensão entre a autodeclaração e a heterodeclaração.”. A obra tem por temática os 30,0 anos da Constituição e os 130,0 anos da Lei Áurea que ocorrerão em 2018. Por atraso na editoração, a obra está no prelo.



O STF, em 2017, julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, reconhecendo a constitucionalidade da Lei Federal nº 12.990/2014, que reserva aos negros 20,0% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal. O Ministro Luiz Roberto Barroso entendeu que não há violação à regra constitucional do concurso público, pois para serem investidos em tais cargos é necessário que os candidatos sejam aprovados no certame. Assim, o pluralismo e a diversidade que passarão a existir na Administração Pública servirão como impulsos ao princípio da eficiência (Brasil, 2017a).

Na fundamentação do seu voto, o Ministro Barroso consignou que

Para dar concretude a esse dispositivo, entendo que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação para fins de concorrência pelas vagas reservadas, para combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados. São exemplos desses mecanismos: a exigência de autodeclaração presencial, perante a comissão do concurso; a exigência de fotos; e a formação de comissões, com composição plural, para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração. A grande dificuldade, porém, é a instituição de um método de definição dos beneficiários da política e de identificação dos casos de declaração falsa, especialmente levando em consideração o elevado grau de miscigenação da população brasileira. (Brasil, 2017a). (Camilloto, Borges, 2019, no prelo)

No quadro fático-normativo retratado acima, entre o primeiro período letivo de 2013 e o primeiro de 2018, a UFOP recebeu a autodeclaração dos candidatos na perspectiva da presunção relativa da sua veracidade, ou seja, para o registro das matrículas por meio das vagas reservadas aos candidatos negros (pretos ou pardos) a UFOP utilizou somente a autodeclaração como documento necessário à comprovação de pessoa negra.

A partir do ano de 2017, a Universidade passou a receber, sistematicamente, inúmeras denúncias de possível utilização indevida (supostas fraudes) de vagas reservadas para negros em diversos cursos de graduação. Movida pelo poder-dever da Administração Pública de apuração das denúncias que lhe são encaminhadas, a instituição constituiu comissões específicas para realizarem a apuração. Como resultado da atuação administrativa, um percentual expressivo das denúncias se confirmou, gerando como consequência o cancelamento das matrículas dos denunciados. Cerca de 80% das denúncias apuradas constataram que os denunciados de fato não eram pessoas negras, ocupando vagas reservadas para negros.

Nesse contexto, a Universidade passou a conviver como uma série de pressões internas e externas, especialmente a partir do momento em que as matrículas de alunos e alunas foram canceladas ao longo dos semestres. Um dos principais questionamentos era o de que ninguém se beneficiaria com este ato, posto que já havia sido feito um significativo investimento público na formação daqueles estudantes (investimento financeiro: da instituição pública e dos próprios sujeitos) e não seria mais possível convocar outro/a candidato/a negro/a para aquela vaga. Outro argumento era a ausência de previsão editalícia para o funcionamento das comissões de heteroidentificação, o que constituiria um obstáculo à ação da Universidade de efetivar o cancelamento das matrículas (questionamentos relacionados à possível ameaça à segurança jurídica).

Os dois argumentos precisam ser analisados discursivamente. Quanto ao primeiro, tem-se que a questão traz em si mesma um problema de compreensão e de conceituação sobre a natureza da política de ação afirmativa. Não se trata de ‘ganhar’ ou ‘não ganhar’ algo com o cancelamento da matrícula de pessoas não negras ocupantes de vagas reservadas. Mas, sim, de cumprimento da legislação aplicável à concorrência e à distribuição das vagas no elitista¹⁹ sistema de ensino superior brasileiro. Além disso, a pergunta pode ser colocada em perspectiva, ou seja, a ocupação das vagas por pessoas não negras impede a realização dos objetivos centrais que norteiam a aplicação da legislação. Sendo assim, uma resposta possível à questão (já equivocada de partida) seria no sentido de que a sociedade perde muito quando a política de ação afirmativa é fraudada e ganha muito quando consegue cumprir a legislação por meio da aplicação de procedimentos administrativos capazes de fazer as correções necessárias. Assim, o ato administrativo de cancelamento das matrículas de pessoas não negras ocupando indevidamente as vagas reservadas é, ao mesmo tempo, um ato de efetivação dos objetivos da lei e uma manifestação inequívoca de apoio da Universidade ao caráter pedagógico da medida ao demonstrar no espaço público que a instituição está atenta ao cumprimento adequado da ação afirmativa.

Quanto ao segundo argumento, ele também não resiste à análise da legislação em vigor. Primeiro porque o edital do certame (como será detalhado à frente) possui cláusula ampla prevendo a possibilidade de verificação de todos os documentos apresentados pelos candidatos, para fins de matrícula, bem como de aplicação das

¹⁹ Terminologia fundamentada na formulação de Trow (1973; 2005) que classificou os sistemas de ensino superior ao redor do mundo, definindo três tipos: elitista, de massa e universal.

sanções cabíveis quando apuradas inveracidades. Somente a título de exemplo, esse argumento seria um obstáculo para a Administração Pública abrir um procedimento administrativo a partir de alguma denúncia, para apuração da veracidade do diploma de ensino médio supostamente fraudulento. Se não houvesse previsão editalícia para a apuração da veracidade daquele documento, estaria a universidade impedida de fazer a verificação daquele diploma, quando recebida denúncia nesse sentido. Isso não condiz com o dever-poder da Administração Pública de apurar, por meio de procedimentos legais, as denúncias que chegam até ela. É claro que há diferenças conceituais entre um diploma, como no caso do exemplo, e uma autodeclaração e os autores não estão a comparar de forma leviana coisas distintas. Entretanto, a aproximação no raciocínio é feita a partir de um conceito muito utilizado nas ciências jurídicas que é a presunção de validade que recai sobre algumas situações (e documentos). As presunções podem ser absolutas (*iuris et de jure*) ou relativas (*juris tantum*). As primeiras são aquelas que não admitem prova em contrário e as segundas são aquelas que possuem validade até que seja provado o contrário. No caso em discussão, aceitar o diploma de ensino médio e a autodeclaração como documentos hábeis à realização da matrícula na universidade configura uma situação de presunção relativa, ou seja, os dois documentos possuem validade até que seja provado o contrário. Logo, a partir de denúncias para verificação daquelas situações, a Administração Pública deve (e pode) proceder à apuração das informações, estabelecer um procedimento de verificação, ofertar possibilidades de participação de todas as partes afetadas, especialmente as pessoas denunciadas, e, ao final, elaborar um provimento sobre a regularidade ou irregularidade da situação denunciada. Afasta-se, portanto, o argumento de previsão expressa editalícia.

O processo de apuração de denúncias e os seus encaminhamentos geraram inúmeras situações de tensão tanto no âmbito institucional quanto no âmbito pessoal. Contudo, a discussão no espaço público da Universidade, especialmente naqueles institucionalizados e destinados às tomadas de decisão, portanto, espaços de poder, e que reverberam o racismo estrutural, fomentou uma reflexão coletiva sobre os objetivos das ações afirmativas e seu papel na compreensão da justiça social.

Decorre daí a mobilização da instituição em adotar a heteroidentificação como requisito obrigatório do processo de matrículas, fazendo a verificação da autodeclaração já no momento de ingresso do candidato ou da candidata na Universidade. Nesse sentido, as denúncias apresentadas pela sociedade à Universidade, como exercício de

controle social da aplicação e desenvolvimento de uma política pública, foram responsáveis pela mudança institucional no tocante à verificação do atendimento dos requisitos legais para a ocupação das vagas destinadas aos candidatos cotistas.

REFORMULAÇÃO DAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS

Como visto na seção anterior, a UFOP passou a realizar uma ampla discussão sobre os mecanismos institucionais de efetivação da política de ação afirmativa. Diante da experiência com as denúncias de fraudes (controle social) processadas no interior da Universidade e da necessidade interna de procedimentalizar a atuação da instituição, em vista dos resultados dos processos de sindicância, a partir do segundo semestre letivo de 2018, a Universidade adotou a validação obrigatória dos termos de autodeclaração étnico-racial, no ato da matrícula. A partir do segundo semestre letivo de 2018, portanto, a UFOP procede à heteroidentificação étnico-racial de **todos** os selecionados para as vagas reservadas aos/às candidatos/as negros/as. Com essa ação administrativa, de uma só vez, a UFOP ampliou em termos quantitativos e aperfeiçoou em termos qualitativos o procedimento de heteroidentificação.

Foram adotadas também medidas correlatas em relação a outras modalidades de ação afirmativa, como, por exemplo, a exigência de apresentação do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou de documento comprobatório emitido por autoridade indígena, entre outros documentos correlatos, para os candidatos autodeclarados indígenas como forma de comprovação formal da condição indígena.

Os trabalhos de validação são realizados pela Comissão de Verificação – Cota para Negros, composta por servidores efetivos (professores e técnico-administrativos) em exercício na Universidade, convidados a participarem da ação por meio de Chamada Pública, divulgada pela Pró-Reitoria de Graduação (Prograd). A composição da comissão prioriza a experiência em atividades de heteroidentificação étnico-racial, no âmbito de concursos públicos ou em processos administrativos da mesma natureza, a atuação como integrante do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas (NEABI), a participação em capacitações para esse tipo de atividade, a realização de estudos ou pesquisas sobre a temática e o nível de escolaridade.

A cada etapa de confirmação presencial das matrículas, a Comissão de Verificação – Cota para Negros se subdivide em bancas de, no mínimo, três membros,



respeitando-se, preferencialmente, a diversidade de cor, gênero e o segmento de representação. São formadas tantas bancas quantas forem necessárias para o número de candidatos convocados para matrícula, estimando-se tempo mínimo para cada atendimento.

Os procedimentos de validação dos termos de autodeclaração étnico-racial apresentados pelos candidatos negros são orientados pelo edital do processo seletivo²⁰, tomando como referência as características físicas visíveis (fenótipo) e o histórico social e cultural declarado no formulário de autodeclaração étnico-racial justificada (modelo disponibilizado na página do Vestibular/UFOP). Assim expressam os subitens 3.1.6.1 e 3.1.6.2 do Edital Copeps nº 007/2018, o qual regulou o processo seletivo SiSU/UFOP – primeira edição de 2019.

3.1.6.1 No ato da matrícula institucional, o candidato convocado para ocupação de vaga destinada aos candidatos negros (pretos ou pardos) deverá, obrigatoriamente, formalizar a sua condição de beneficiário de reserva de vaga da Lei nº 12.711/2012 e apresentar a autodeclaração étnico-racial justificada (formulários disponíveis na página do Vestibular/UFOP).

3.1.6.2 O termo de autodeclaração étnico-racial justificada será submetido à validação por comissão designada pela UFOP, tomando como referência o fenótipo do candidato e sua história social e cultural – a ascendência não será considerada em nenhuma hipótese. (UFOP, 2018).

A adoção da heteroidentificação étnico-racial complementarmente à autodeclaração firmada pelo candidato, no ato da matrícula, encontra respaldo em decisões do Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 186/2012 e na ADC nº 41/2017, esta última relativa aos concursos para provimento de cargos públicos, na esfera federal. Especificamente, no que tange à ADC nº 41/2017, já mencionada anteriormente e julgada em 08/06/2017, tem-se que:

Quanto à autodeclaração, prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei federal 12.990/2014, o Supremo asseverou que se devem respeitar as pessoas tal como elas se percebem. Entretanto, um controle heterônomo não é incompatível com a Constituição, observadas algumas cautelas, sobretudo quando existirem fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração. Assim, acrescentou que é legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação para concorrência às vagas reservadas. A finalidade é combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados, desde que respeitada a dignidade da pessoa

²⁰ Semestralmente aprovados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE).



humana e assegurados o contraditório e a ampla defesa. Citou, como exemplos desses mecanismos, a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso, a apresentação de fotos e a formação de comissões com composição plural para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração (Brasil, 2017).

No mesmo sentido de construção de estratégias de validação da autodeclaração étnico-racial apresentada pelo candidato às vagas reservadas para negros (pretos ou pardos), nos termos da Lei nº 12.711/2012, é a Recomendação nº 41/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual

os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos – nos termos das Leis nºs 12.711/2012 e 12.990/2014, bem como da legislação estadual e municipal pertinentes –, atuando para reprimi-los, nos autos de procedimentos instaurados com essa finalidade, e preveni-los, especialmente pela cobrança, junto aos órgãos que realizam os vestibulares e concursos públicos, da previsão, nos respectivos editais, de mecanismos de fiscalização e controle, sobre os quais deve se dar ampla publicidade, a fim de permitir a participação da sociedade civil com vistas à correta implementação dessas ações afirmativas (grifo nosso) (Brasil, 2016).

No que refere à metodologia aplicada para fins de heteroidentificação étnico-racial, há que se destacar, em conformidade com entendimentos do STF, que as reservas de vagas para os candidatos negros estão diretamente relacionadas à discriminação racial e cultural ainda vigente no país. E, mais, que no Brasil, diferentemente de outras nacionalidades, essa discriminação é determinada pelas características físicas visíveis do sujeito (fenótipo) e não pela sua origem (ascendência) (Telles, 2003; Nogueira, 2006; Bicudo, 2010). Conforme consagrado na literatura especializada, nosso preconceito é de marca e não de origem (Nogueira, 2006) e, considerando essa especificidade, os procedimentos complementares de validação da autodeclaração étnico-racial (heteroidentificação) não consideram, em nenhuma hipótese, a ascendência dos candidatos.

A organização das atividades de validação e a capacitação dos membros da comissão são fundamentadas na defesa inarredável da dignidade humana e da garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa. As publicações de resultados, na página do Vestibular/UFOP, são realizadas nas datas previstas no cronograma de chamadas e de



matrículas, identificando os candidatos exclusivamente pelo curso e pelo número de matrícula.

Os candidatos que sejam reconhecidos como negros pelas bancas de verificação têm a sua autodeclaração étnico-racial validada administrativamente, não cabendo procedimentos correlatos enquanto perdurar o seu vínculo com a graduação da UFOP e até mesmo para futuro ingresso.

Nas ocorrências de invalidação, é facultada aos interessados a apresentação de pedido de reconsideração, na forma e em prazo definido pela Portaria/Prograd de divulgação dos resultados, assegurando-se que eles continuem participando regularmente das atividades acadêmicas enquanto aguardam o parecer final. Até a validação integral da condição de beneficiários das respectivas reservas de vagas, os candidatos portam apenas o atestado de *matrícula provisória*. Os pedidos de reconsideração são submetidos à avaliação da Comissão de Análise de Pedido de Reconsideração – Cota para Negros, a qual se referencia: na autodeclaração étnico-racial justificada, apresentada pelo interessado, no ato da matrícula, no vídeo da oitiva com a Comissão de Verificação – Cota para Negros, na data da confirmação presencial da matrícula, e no vídeo encaminhado no pedido de reconsideração. A comissão emite parecer final quanto à validação ou à invalidação da autodeclaração étnico-racial, tomando por base o fenótipo e a história social e cultural declarada pelo candidato.

A não apresentação do pedido de reconsideração ou a invalidação da autodeclaração étnico-racial em parecer final, na fase de defesa, implica o cancelamento da matrícula. De acordo com o limite de chamadas do processo seletivo, esse cancelamento possibilitará a convocação do próximo candidato classificado para a mesma reserva de vaga. Tem-se aí resposta objetiva para um dos argumentos anteriormente explorados, segundo o qual ninguém se beneficia com o cancelamento de matrícula motivado por processo de apuração de denúncia. Na situação posta, com a adoção da heteroidentificação étnico-racial obrigatória para o acesso à vaga, o indeferimento do termo de autodeclaração de pessoa não negra abre a imediata possibilidade de convocação do real destinatário dessa política pública (considerado o cronograma de matrículas). Ademais, o anúncio prévio de que ela ocorrerá tem caráter pedagógico, pois anuncia aos desinformados ou mal-intencionados que na UFOP existe mecanismo de controle, associado à implementação da política de cotas para negros e indígenas.

MATRÍCULA INSTITUCIONAL NOS PROCESSOS SELETIVOS DO SISU

A Universidade Federal de Ouro Preto realiza duas etapas para a formalização do ingresso dos candidatos selecionados pelo Sistema de Seleção Unificada (SiSU): matrícula *on-line* e confirmação presencial das matrículas, em datas e horários estabelecidos pela Prograd.

Na data da confirmação presencial da sua matrícula, os ingressantes autodeclarados negros (pretos ou pardos) devem se apresentar à banca da Comissão de Verificação – Cota para Negros, para fins de validação da condição racial afirmada. Nestes termos, é vedada a realização da sua matrícula por meio de procuração.

As bancas de verificação são realizadas em salas de aulas, dispondo de: *notebook* com aplicativo para gravação em áudio e vídeo das oitivas, roteiro, lista de candidatos convocados para matrícula, canetas, formulários para emissão dos pareceres, cópia do edital do processo seletivo e cópia da portaria de designação da comissão. As gravações das oitivas são arquivadas na Prograd e são disponibilizadas aos interessados quando solicitado.

Os candidatos são recebidos individualmente nos locais de verificação, seguindo-se o seguinte fluxo:

- Apresentação dos membros da banca.
- Identificação do candidato: nome completo e curso para o qual foi convocado para matrícula.
- Breve exposição do procedimento em curso.
- Recebimento do formulário de autodeclaração étnico-racial justificada, preenchido e assinado pelo candidato.
- Solicitação para que o candidato externar a sua autodeclaração étnico-racial, para fins de gravação.
- Encerramento da oitiva e encaminhamento do candidato para o prosseguimento do registro da matrícula provisória²¹.
- Emissão do parecer pela validação ou pela invalidação da autodeclaração étnico-racial.

Em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os membros da banca devem explicitar as razões que motivam a emissão dos respectivos pareceres.

²¹ A matrícula só será tornada definitiva após a(s) publicação(publicações) do(s) ato(s) de validação do ingresso do candidato como beneficiário de reserva de vaga de corte étnico-racial, de renda e/ou de reserva para pessoa com deficiência.



Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I. neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II. imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III. decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV. dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V. decidam recursos administrativos;
- VI. decorram de reexame de ofício;
- VII. deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII. importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato (UFOP, 2018).

Após a confirmação presencial da matrícula, os candidatos precisam acompanhar a(s) publicação(publicações) do(s) resultado(s) dos procedimentos de validação na página do Vestibular/UFOP, devendo observar a forma e o prazo para a interposição de pedido de reconsideração, quando necessário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência da UFOP com a validação dos termos de autodeclaração étnico-racial, no ato da matrícula, revelou-se extremamente positiva em vários aspectos, dos quais cabe destacar: (i) a criação de um mecanismo institucional de controle da implementação da política pública; (ii) a destinação das reservas de vagas a quem de direito; (iii) a transparência dos procedimentos e da divulgação dos resultados, com a garantia do direito à defesa e ao contraditório; (iv) a organização de estratégias de capacitação das bancas de validação, em interlocução com atividades análogas desenvolvidas nos concursos públicos e recrutamento de estudantes para a pós-graduação; e (v) o aprimoramento das discussões sobre as reservas de corte étnico-racial junto à comunidade acadêmica.

No processo seletivo relativo ao segundo semestre letivo de 2018 (SiSU), foram disponibilizadas 414 (quatrocentos e quatorze) vagas para as reservas de candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos). Foram realizadas nove chamadas para matrículas até a segunda semana do semestre letivo. As bancas de validação étnico-

racial somaram 442 (quatrocentos e quarenta e dois) atendimentos e a comissão responsável pela avaliação na fase de defesa analisou 98 (noventa e oito) pedidos de reconsideração. Na conclusão dos procedimentos, foi verificado um índice de validação superior a 81% (oitenta e um por cento), conforme é demonstrado no Quadro 2.

Quadro 2. Resultados dos procedimentos de validação étnico-racial, na matrícula (2018/2)

CONFIRMAÇÃO PRESENCIAL DA MATRÍCULA	Nº DE CANDIDATOS ENTREVISTADOS	VALIDAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL	VALIDAÇÃO (%)	INVALIDAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL	INVALIDAÇÃO (%)
1ª À 4ª CHAMADA	282	227	80,5	55	19,5
5ª À 8ª CHAMADA	135	111	82,2	24	17,8
9ª CHAMADA	25	22	88,0	3	12,0
TOTAL	442	360	81,4	82	18,6

Esses valores devem e precisam ser comparados com os das heteroidentificações realizadas para os casos de apurações de denúncias de suposta ocupação indevidas de vagas reservadas para negros (pretos e pardos). Nessa perspectiva, até o momento do fechamento deste artigo, tais heteroidentificações contabilizaram o percentual de 80% de autodeclarações invalidadas. Exatamente o inverso do que demonstrou as realizadas para fins de ingresso no curso. De tal sorte, é possível inferir que um percentual elevado de não negros tenha ocupado vagas reservadas para negros entre o primeiro período letivo de 2013 e o primeiro de 2018. Distorcendo assim a finalidade da política pública e retardando a reparação que o Brasil deve ao segmento social negro.

Retornando à experiência introduzida a partir do segundo período letivo de 2018, a obrigatoriedade das validações das autodeclarações foi acompanhada de estratégias de sensibilização sobre as cotas previstas pela Lei nº 12.711/2012, trazendo, especialmente, a reflexão sobre a pergunta “Cotas pra quem?”. Nesse sentido, essa temática foi e vem sendo pautada na Mostra de Profissões, evento por meio do qual a Universidade se abre para apresentar seus cursos aos estudantes secundaristas. Nessa mesma perspectiva, foram produzidas peças publicitárias em áudio, vídeo e impressas,



veiculadas nas mídias oficiais da UFOP, com esse conteúdo. Além disso, são realizadas palestras em escolas de ensino médio abordando a quem se destinam as reservas de vagas estabelecidas pela Lei de Cotas.

Ainda que os procedimentos tenham concluído pelo não reconhecimento da condição racial afirmada por quase 19% (dezenove por cento) dos candidatos, há que se considerar o caráter pedagógico da medida. A Universidade reafirma o compromisso com a higidez da implementação da política pública, a comunidade acadêmica sente-se segura com o processo seletivo porque confia nos instrumentos de controle, e os candidatos recebem uma mensagem irrefutável: *na UFOP, as vagas reservadas para os negros devem ser ocupadas por eles!*

Tanto as políticas de ação afirmativa; como política de promoção da justiça social; quanto a heteroidentificação; como mecanismo de controle social de política pública; nos permitem diversas análises da estrutura do ensino superior brasileiro, especialmente aquelas voltadas para o combate ao racismo estrutural. Distribuição de educação pública e gratuita aos cidadãos é um dos importantes aspectos constitutivos de oportunidades de desenvolvimento dos indivíduos e que afetam diretamente a própria estrutura de base da sociedade (Rawls, 2003).

De tal sorte, a Lei de Cotas, deve ser compreendida como uma importante estratégia adotada pelo Estado brasileiro na perspectiva da democratização da universidade pública, de realização da diversidade e de promoção de justiça social. Objetivamente, a política de ações afirmativas busca diversificar o corpo discente a partir de uma crítica e do reconhecimento de que o sistema de ensino superior brasileiro é marcadamente elitista e excludente de grande parte dos jovens brasileiros/as que deveriam estar matriculados nas vagas do ensino superior (Trow, 1973; 2005). Manifestação expressa desta crítica e reconhecimento, encontra-se no Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014, que por meio da meta 12, estabeleceu a necessidade de elevação da taxa bruta de matrícula²² para 50,0% e a líquida²³ para 33% da população de 18 a 24 anos. Em 2015, essas taxas eram de 34,6% e de 15,1%, respectivamente. O mesmo PNE estabeleceu, por meio da estratégia 12.9, a

²² É a razão entre o número total de alunos matriculados em um determinado nível de ensino (independentemente da idade) e a população que se encontra na faixa etária prevista para cursar esse nível (Saraiva, 2018).

²³ É a razão entre o número total de matrículas de alunos com a idade prevista para estar cursando um determinado nível e a população total da mesma faixa etária (Saraiva, 2018)

necessidade de que também fosse ampliada a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas.

Como é possível inferir deste artigo, a conjuntura na qual a Lei de Cotas foi aprovada representava um momento virtuoso do ensino superior brasileiro e em particular das universidades. Contexto no qual o Estado brasileiro se mobilizou na perspectiva de promover a democratização do ensino superior com inclusão social, ocasião em que foi aprovado o Reuni, a Lei de Cotas, o Sistema de Seleção Unificada (SiSU), o PNE, o Plano Nacional de Assistência Estudantil, a Universidade Aberta do Brasil, entre outras políticas públicas.

As políticas de ação afirmativa, em seu particular, representam a concretização de uma reivindicação histórica do movimento social negro, com foco em múltiplos beneficiários. Com a implementação iniciada em 2013, vem se revelando uma efetiva resposta à meta 12 do PNE, entretanto, alvo de preocupações no que se refere aos mecanismos de validação dos seus beneficiários, em especial dos negros. Essa modalidade de ação afirmativa na prática, se deparou com um problema crônico que foram as denúncias de supostas ocupações indevidas das vagas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas. Boa parte das universidades receberam inúmeras acusações e necessitaram estabelecer procedimentos para a apuração. Tal situação provocou enorme desconforto administrativo, pessoal e social. Ante ao comando legal de que a Administração Pública não pode ficar silente aos casos de denúncias, ancoradas no Direito Administrativo e na doutrina que confere sustentação às políticas de ação afirmativa com recorte racial, as instituições vem adotando a heteroidentificação. Para o juiz federal Roger Raupp Rios²⁴, tal mecanismo, conduzido por comissões especiais são extremamente necessárias, representam estratégia de garantia da higidez da política pública. Isso porque faz com que as vagas reservadas se destinem efetivamente às pessoas que de fato têm direito e que o foco da política pública não seja desviado.

A heteroidentificação se impôs como uma exigência do próprio processo de implementação da política de reserva de vagas. Se revelou como uma demanda

²⁴ Pronunciamento no I Seminário Nacional de Ações Afirmativas, realizado pelo GT21 da Anped, ocorrido na UFMS, em Campo Grande/MS entre os dias 29 e 31 de agosto de 2018.



necessária da própria política pública, diante da disputa de um bem raro que é uma vaga numa universidade ou um emprego público.

Neste contexto, o convívio da heteroidentificação com a autodeclaração não tem qualquer contradição, ambos procedimentos podem e devem ser realizados, pelas razões já expostas. Dessa forma, a adoção da heteroidentificação na UFOP, aplicada aos cursos de graduação, pode e deve ser analisada, tendo como referências duas realidades distintas e complementares. Inicialmente, tais comissões decorreram das pressões sociais, como estratégia de controle social, visando a implementação adequada da política de reserva de vagas para negros (pretos e pardos). Se concretizou a partir das denúncias de supostas fraudes, muitas das quais que se confirmaram pós apuração, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Essa avalanche de denúncias, produziu efeito pedagógico para a sociedade, pois ao levar a cabo a sua apuração e promover o cancelamento das matrículas indevidas a instituição sinalizou que não seria tolerante às fraudes. Do ponto de vista institucional a própria UFOP se convenceu de que a adoção da heteroidentificação no ato da confirmação de matrículas evitaria desconfortos futuros, e contribuiria para que as vagas se destinem aos seus reais beneficiários.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BICUDO, Virgínia Leone. *Atitudes raciais de pretos e mulatos em São Paulo*. São Paulo, Sociologia e Política, 2010.

BRASIL. *Lei nº 12.711*, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm> Acesso em: 20,0 dez. 2014.

_____. *Lei nº 5.540,0*, de 28 de novembro de 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Brasília/DF.

_____. *Decreto-Lei nº 464*, de 11 de fevereiro de 1969. Estabelece normas complementares à Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

_____. *Decreto-Lei nº 778*, de 21 de agosto de 1969. Autoriza o funcionamento da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e dá outras providências.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação nº 41*, de 9 de agosto de 2016. Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para



a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos. Brasília/DF.

_____. *Lei nº. 13.40,09*, de 28 de dezembro de 2016. Altera a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.

_____. *Lei nº. 12.990*, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20,0% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). *Orientação Normativa n. 003/2016*. Dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Brasília/DF, 02ago2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41*. Relator : Ministro Roberto Barroso. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 17 agos. 2017.

_____. *Lei nº. 13.005*, de 24 de junho de 2014a. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 26 abr. 2012.

CAMILLOTO, Bruno; BORGES, Rosilene. *Ações afirmativas e identidade racial negra no brasil: a tensão entre a autodeclaração e a heterodeclaração.* No prelo.

DUTRA, Franklin Vinícius Marques. *Ações afirmativas e a teoria da justiça de John Rawls*. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019.

GOMES, Nilma Lino. *O movimento negro educador. Saberes construídos nas lutas por emancipação*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2017.

_____. Por uma indignação antirracista e diaspórica: negritude e afrobrasilidade em tempos de incertezas. *Revista da ABPN*, v. 10, n. 26, jul./out 2018, p. 112-124.

MIRANDA, Claudia. Das insurgências e deslocamentos intelectuais negros e negras: movimentos sociais, universidade e pensamento social brasileiro, século XX e XXI. *Revista da ABPN*, v. 10, n. 25,0, mar./jun 2018, p. 329-345.

RAWLS, John. *Justiça como equidade. Uma reformulação*. Tradução Cláudia Berliner; revisão técnica Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SANTOS, Adilson Pereira dos. *Políticas de ação afirmativa, novo ingrediente na luta pela democratização do ensino superior: a experiência da Universidade Federal de Ouro Preto*. (Dissertação Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Educação, Cultura e Comunicação, Faculdade de Educação da Baixada Fluminense. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Duque de Caxias/ RJ, 2011a, 25,09fl.



_____. *Os reflexos de Durban em Ouro Preto e a sua repercussão na UFOP*. Rio de Janeiro, Flacso, 2015a, 118p.

_____. Políticas de ação afirmativa nas universidades federais mineiras e a Lei de Cotas. Oliveira, Otair Fernandes de; SISS, Ahyas. Observatório de Políticas de Ação Afirmativa do Sudeste. Rio de Janeiro, *Cadernos do GEA*, n.8, jul/dez. 2015b, p. 24-39.

SARAIVA, Ana Maria Alves. Taxa Líquida de Matrícula (TLM). *Dicionário de verbetes. Grupo de Estudos sobre Políticas Educacionais e Trabalho Docente (GESTRADO)*. Faculdade de Educação. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte.

_____. Taxa Bruta de Matrícula (TBM). *Dicionário de Verbetes. Grupo de Estudos sobre Políticas Educacionais e Trabalho Docente (GESTRADO)* Faculdade de Educação. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte.

TROW, Martin. *Problems in the transition from elite to mass higher education*. Berkeley: Carnegie Commission on Higher Education, 1973.

_____. *Reflections on the Transition from Elite to Mass to Universal Access: Forms and Phases of Higher Education in Modern Societies since WWII*, 2005.

UFOP. Universidade Federal de Ouro Preto. *Plano de Desenvolvimento Institucional (2016-20,025,0)*. Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto/MG, 2016.

_____. *Edital Copeps nº 007/2018*, o qual regulou o processo seletivo SiSU/UFOP – primeira edição de 2019.

*Recebido em março de 2019
Aprovado em junho de 2019*